



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.001407/2004-57
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.045 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrentes CLAUDIO GIANOTTI
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2000

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação da Área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, após a ocorrência do fato gerador, não autoriza a sua exclusão da tributação do ITR.

ÁREA DE PASTAGEM. EXCLUSÃO. REQUISITOS.

A exclusão da Área de Pastagens, para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, pressupõe a comprovação de estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da área como tal, sendo ônus do Contribuinte comprovar a existência dos animais, no período objeto do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que lhe negou provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Barra do Boi" (NIRF 4.365.536-0), localizado no Município de Januária/MG, tendo em vista a reunião da área de quatro imóveis em um único imóvel de área total de 22.371,9 hectares, a glosa da Área de Preservação Permanente (APP) de 2.700 hectares, da Área de Utilização Limitada/Reserva Legal (ARL) de 1.317,1 hectares, da Área Ocupada com Benfeitorias de 292 hectares e das Áreas Utilizadas com Produtos Vegetais de 450 hectares e Pastagens de 700 hectares, bem como o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN).

Em sessão plenária de 21/05/2009, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 3201-00.129 (fls. 231 a 266), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL- ITR

Exercício: 2000

ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL (ARL) - A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

ITR - ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA E ÁRES DE PASTAGENS - NÃO COMPROVAÇÃO - AUTUAÇÃO MANTIDA -

Não tendo o contribuinte apresentado argumentos, bem como provas, que refutem os valores atribuídos pela fiscalização, tomam-se os valores autuados como válidos.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário quanto à área de reserva legal, vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de castro, Relator, Anelise Daudt Prieto e Celso Lopes Pereira Neto, que negaram provimento. A Conselheira Irene Souza da Trindade Torres votou pela conclusão. Por maioria de votos, deu-se provimento quanto à área de preservação permanente, vencidos os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto e Irene Souza da Trindade Torres, que negaram provimento. Por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto à área total, a produção vegetal, à área de pastagem e ao VTN. Designado para redigir o voto o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, nos termos do voto do Relator.

O processo foi recepcionado na PGFN em 27/10/2009 (Relação de Movimentação de fls. 269) e, em 30/10/2009, a Fazenda Nacional interpos o Recurso Especial de e-fls. 270 a 291 (fls. 292), com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior

de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 2007, **visando rediscutir a tributação das Áreas de Reserva Legal (ARL) e de Preservação Permanente (APP).**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, para rediscussão da **exigência de averbação da Área de Reserva Legal (ARL) até a data de ocorrência do fator gerador do ITR do correspondente exercício**, conforme despacho de 04/06/2010 (fls. 295 a 296), confirmado pelo Despacho de Reexame de fls. 297.

Em seu apelo, no tocante à matéria que teve seguimento, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos:

- com efeito, a Lei n.º 4.771, de 1965, alterada pela Lei n.º 7.803, de 1989, consagrou a exigência de averbação ou registro da Área de Reserva Legal (ARL) à margem da inscrição da matrícula do imóvel, vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área;

- inconteste que a finalidade da averbação da ARL na matrícula do imóvel é a de lhe dar publicidade, para que futuros adquirentes saibam identificar onde estão localizados, seus limites e confrontações, visando a imputar aos proprietários a responsabilidade de preservar tais áreas, já que o interesse na sua manutenção é público;

- uma vez definidos pela lei a ARL, os limites para sua exploração, e, finalmente, a obrigatoriedade de se averbar à margem da matrícula do imóvel, o legislador, buscando contrabalançar os interesses da sociedade, permitiu que os proprietários de tais áreas, em contrapartida a tantas obrigações, tivessem algum tipo de benefício, que é exatamente a possibilidade de exclusão, da incidência do ITR, das áreas caracterizadas como ARL (art. 10, II, da Lei n.º 9.393, de 1996);

- deveras, o art. 16 da Lei n.º 4.771, de 1965, dispõe, dentre outros aspectos, sobre a obrigatoriedade da averbação, para que a ARL seja definitivamente delimitada e protegida;

- assim, a mera declaração de existência fática da ARL não tem o condão de atender aos requisitos da legislação pátria vigente, para excluí-la quando da apuração do ITR, tendo em vista que, para que se possa valer do benefício, a área deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel à época do fato gerador do tributo;

- portanto, ainda que se prove a existência material da ARL, como não se atendeu ao fim real da norma, incidirá o imposto se a averbação não tiver sido providenciada no prazo legal;

- nesse sentido, observe-se que o prazo para o cumprimento dessa obrigação deve considerar que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador do tributo, conforme dispõe o art. 144 do CTN, sendo que o art. 1.º da Lei n.º 9393, de 1996 estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1.º de janeiro de cada ano;

- por fim, cabe ainda arrematar que a simples declaração de existência de tais áreas não é, de fato, suficiente para se comprovar a existência das áreas de reserva legal, mesmo

diante da Medida Provisória n.º 2.166, de 2001 que cuidou de alterar e fazer constar a necessidade da averbação destas áreas no Código Florestal, a saber da Lei n.º 4.771, de 1965.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão recorrida.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 02/05/2011 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 302), o Contribuinte, em 13/05/2011 (Data de Postagem nos Correios, às fls. 350), ofereceu as Contrarrazões de fls. 305 a 306 e interpôs o Recurso Especial de fls. 307 a 313.

Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte tece as seguintes considerações:

- as razões da Fazenda Nacional estão em desacordo com as normas constitucionais basilares do direito, tal como o princípio da verdade real dos fatos, preferindo desprezar a existência física da área para sustentar um argumento;

- isso porque a legislação não obriga a averbação da área em qualquer órgão público, e, menos ainda, obriga o protocolo do ADA dentro do prazo fixado;

- é inadmissível a interpretação que visa descaracterizar os componentes físicos naturais do imóvel para impor uma tributação mais onerosa, pois tal pretensão se encontra divorciada da realidade física do bem objeto da tributação desprovidas de amparo jurídico;

- o Contribuinte firmou um Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, da área de 1.989 hectares junto ao Instituto Estadual de Florestas, documento este que a autoridade florestal do IEF declara a existência da área em 08/06/2001;

- a glosa da área de utilização limitada não pode prosperar, visto que a referida área encontra-se averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Januária, desde 08/06/2001, data esta comprovada por Certidão do Cartório de Registro de Imóveis anexa, bem como foi efetuado o protocolo do ADA para esta ARL;

- como se não bastasse, foi emitido o Laudo Técnico atestando a existência das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal (cita decisão do STJ no REsp 898537).

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte **visava rediscutir as glosas das Áreas de Exploração Extrativa e de Pastagens, bem como o arbitramento do VTN**. Entretanto, ao apelo foi dado seguimento parcial, admitindo-se apenas a rediscussão da **glosa da Área de Pastagens**, conforme despacho de 18/11/2013 (fls. 363 a 366), confirmado pelo Despacho de Reexame de fls. 368/369.

Em seu apelo, quanto à matéria que teve seguimento, o Contribuinte alega:

- segundo se depreende do art. 332 do CPC, são meios de prova não só os previstos em lei, como os que, embora nela não arrolados, sejam hábeis para demonstrar a verdade dos fatos e se mostrem moralmente legítimos;

- o devido processo legal deve sempre homenagear o princípio constitucional da ampla defesa, dando ao réu condições que lhe possibilitem trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade;

- é dever do Contribuinte efetuar a declaração de ITR anualmente, sendo faculdade do órgão fiscalizador homologar ou não a dita declaração, requerendo do Contribuinte para tanto, elementos que comprovem o que foi por ele declarado;

- entretanto, taxar um único meio de prova como elemento indispensável e insubstituível para fazer prova de uma área física existente, que pode ser comprovada através de outros elementos, é negar a verdade em função de um formalismo excessivo em descompasso com o princípio da verdade real dos fatos;

- a área de pastagem não foi homologada simplesmente porque não se provou através da ficha de vacinação a quantidade de gado na época;

- a nota fiscal de aquisição de sementes de capim encontra-se nos autos, o laudo técnico confirma a existência da área e admite o julgador a existência da área, mas no julgamento contradiz sua própria conclusão, não a reconhecendo.

Ao final, o Contribuinte pede que seja dado provimento ao recurso.

O processo foi encaminhado à PGFN em 21/07/2014 (Despacho de Encaminhamento de fls. 370) e, em 29/07/2014 (Despacho de Encaminhamento de fls. 375), foram oferecidas as Contrarrazões de fls. 371 a 374, contendo os seguintes argumentos:

- o contribuinte não conseguiu comprovar a existência de rebanho para efeito de aplicação do índice de lotação por zona de pecuária (ZP), uma vez que apresentou laudo técnico, que não é documento hábil para provar a existência de rebanho na área declarada para o fim de considerá-la como efetiva área de pastagem;

- nesse contexto, o sujeito passivo deveria ter apresentado fichas de vacinação, de movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas, contemporâneas com o exercício do ITR objeto de fiscalização;

- diante dos documentos juntados aos autos, constata-se a ausência de lastro probatório suficiente para a demonstração de ocupação das áreas declaradas como de pastagem, que, segundo a norma de regência da matéria, deve ser efetivamente utilizada por um rebanho mínimo.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao recurso.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Em julgamento Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte.

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Barra do Boi" (NIRF 4.365.536-0), localizado no Município de Januária/MG, tendo em vista a reunião da área de quatro imóveis em um único imóvel de área total de 22.371,9 hectares, a glosa da Área de Preservação Permanente (APP) de 2.700 hectares, da Área de Utilização Limitada/Reserva Legal (ARL) de 1.317,1 hectares, da Área Ocupada com Benfeitorias de 292 hectares e das Áreas Utilizadas com Produtos Vegetais de 450 hectares e Pastagens de 700 hectares, bem como a alteração do Valor da Terra Nua (VTN) para R\$ 5.477.312,27.

Quanto ao **Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional**, este visa rever a **exigência de averbação da Área de Reserva Legal (ARL) até a data de ocorrência do fator gerador do ITR do correspondente exercício.**

No que tange ao **Recurso Especial interposto pelo Contribuinte**, este intenta restabelecer a **glosa das áreas utilizadas com Pastagens.**

O Recurso Especial da Fazenda Nacional, contra decisão não unânime proferida em 21/05/2009, foi interposto na modalidade de contrariedade à lei (artigos 7º, inciso I, e 15, do Regimento Interno da antiga Câmara Superior de Recursos Fiscais). Destarte, sendo tempestivo e estando de acordo com a regra de transição estabelecida no artigo 4º, da Portaria MF 256, de 2009, o Recurso Especial deve ser conhecido. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

No acórdão recorrido, restabeleceu-se a Área de Reserva Legal, tendo em vista a sua averbação à margem das matrículas dos imóveis no Cartório de Registro de Imóveis (CRI), ainda que posterior ao fato gerador, conforme certidão de fls. 61. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede a manutenção da glosa, em face, da intempestividade da averbação.

Quanto à ARL, há efetivamente um requisito específico para a sua exclusão da tributação do ITR, qual seja, a averbação no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador.

Tal obrigação encontra amparo na Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989. Destarte, ao fazer referência à Lei Ambiental, a Lei nº 9.393, de 1996, na verdade condiciona a exclusão da tributação da ARL – Área de Reserva Legal à averbação tempestiva no respectivo registro de imóveis.

Assim, a Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803, de 1989, determinava a averbação da ARL - Área de Reserva Legal, conforme a seguir:

“Art. 16 (...)

§ 2.º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente**, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”. (grifei)

Não se trata, portanto, de simples formalidade ou de atividade meramente declaratória, mas sim da própria constituição da área, que inexistia antes de que seja promovida a competente averbação.

Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei n.º 9.393, de 1996), a averbação da ARL deve ser providenciada até esta data.

No caso em apreço, tratando-se do ITR do exercício de 2000, a averbação deveria ter sido providenciada até 1º/01/2000, o que só foi feito em 08/06/2001 (fls. 61).

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, restabelecendo a glosa da Área de Reserva Legal (ARL), declarada como de utilização limitada.

Quanto ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, este é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido. O apelo visa rediscutir a **glosa da Área de Pastagens**.

O Contribuinte sustenta, em síntese, que no acórdão recorrido elegeu-se um único meio de prova da citada área - quantidade de gado existente na época- desconsiderando-se os demais documentos apresentados.

Sobre a matéria, a Lei n.º 9.393, de 1996, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária; (grifei)

Esta questão foi regulamentada pela Instrução Normativa SRF n.º 043, de 1997, nos seguintes termos:

Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

(...)

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF n.º 67/97, de 01/09/1997)

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel; (Redação dada pela IN SRF n.º 67/97, de 01/09/1997)

- b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos; (Redação dada pela IN SRF n.º 67/97, de 01/09/1997)
- c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares; (Redação dada pela IN SRF n.º 67/97, de 01/09/1997)
- d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel. (Redação dada pela IN SRF n.º 67/97, de 01/09/1997).

Assim, a exclusão da Área de Pastagens, para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, pressupõe a comprovação de estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da tal área, e é ônus do Contribuinte comprovar a existência dos animais.

No presente caso, os elementos de prova juntados aos autos (fls. 57, 135 e 145) não lograram comprovar a efetiva ocupação da Área de Pastagens. Ditos elementos de prova não eram contemporâneos ao exercício objeto do lançamento, ressaltando-se que o Laudo Técnico de fls. 103 a 127, desacompanhado de documentos comprobatórios, não se constitui em elemento suficiente para comprovar a existência de rebanho na área declarada, no período especificado, o que é indispensável para que dita área seja considerada como Área de Pastagem.

No mesmo sentido o Acórdão n.º 9202-01.945, de 14/02/2012, cujo voto é da lavra do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, proferido em julgamento de lançamento do ITR do exercício 2001, **relativo ao mesmo Contribuinte** (processo n.º 10670.001375/2004-90). O voto assim dispõe sobre o tema:

Áreas de pastagens

Quanto à segunda matéria, entendo que o *decisum* recorrido não merece qualquer reparo. Nesse sentido, peço venia aos ilustres Conselheiros para utilizar como razões de decidir os argumentos colacionados no voto proferido pelo Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro [fls. 153/154]:

Busca a recorrente que a comprovação das áreas de pastagem pudesse ser concretizada a partir do laudo técnico ou da aquisição de sementes de capim, comprovada por meio da nota fiscal n.º 000727, emitida por Lanza Vieira Agroindustrial.

Penso que os fatos colacionados não têm o efeito pretendido. A meu ver, tais documentos comprovariam, no máximo, a existência de área, plantada ou de vegetação nativa, que poderia ser utilizada como de pastagem.

Ocorre que, como é cediço, em homenagem à regra definida no art. 10, § 1º, inciso IV, alínea "h", o cômputo das áreas de pastagem está sujeito ao cumprimento dos índices por lotação por zona de pecuária.

Ou seja, além das áreas de pastagem, é necessário que tais áreas sejam utilizadas por um rebanho mínimo, fato que, como ficou consignado no auto de infração objeto do presente recurso, não pôde ser comprovado com a ficha de vacinação apresentada, que diz respeito a período diverso do ano calendário fiscalizado.

Sem a comprovação da efetiva ocupação da área, não há como considerá-la utilizada e, conseqüentemente, forçoso é manter a glosa que foi alvo de recurso.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

Em síntese, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento e, quanto ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, dele conheço e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo